



Número: **0837263-62.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **20/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL PEREIRA DA SILVA (AUTOR)		ARTHUR LENNON ALVES MENESES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14992496	27/02/2021 08:52	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0837263-62.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Relatório:

Vistos.

Cuida-se de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro DPVAT proposta por **Daniel Pereira da Silva** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, ambos devidamente qualificados.

Na exordial, a parte autora alega que em 13/02/2018 sofreu um acidente automobilístico que lhe causou lesões prolitraumáticas e trouxe sequelas permanentes, configurando-se o direito ao recebimento do seguro. Aduz que requereu o pagamento administrativo, todavia, recebeu tão somente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor que considera aquém do devido. Requer, ao final, a condenação da parte ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e demais condenações de praxe.

Petição inicial e documentos de Id 7726689.

Por meio do despacho de Id 7819888 foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente o laudo emitido pelo IML. No mérito, alega já ter pago administrativamente ao autor a quantia devida, proporcional a lesão, bem como teceu comentários acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária. Requeru, ao final, o julgamento improcedente da demanda.

Contestação e documentos de Id 8000308.

Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares arguidas e nomeado perito médico (Id 9954922).

Laudo pericial apresentado pelo profissional nomeado por este juízo, tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (Id 11696481, 11899345 e 12617555).

Suficientemente relatado, decidido.

Fundamentação:

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o caso dos autos.

A matéria envolvida na presente lide diz respeito unicamente à possível

necessidade de complementação quanto ao valor pago pela ré em favor do autor, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Pretende a parte autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que no dia 13/02/2018 sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou-lhe enfermidade permanente.

As ações indenizatórias de seguro DPVAT dependem unicamente da prova do acidente e do dano decorrente, conforme expressamente prevê o art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Assim, necessário a apresentação em juízo de uma certa documentação essencial, qual seja: boletim de ocorrência, laudo do IML e documentos de identidade. Conforme já assinalado na decisão saneadora, em que pese não haver laudo do IML, fora realizada perícia judicial, donde se pode concluir como certo a ocorrência de um acidente e um dano sofrido pelo autor.

Aliás, a existência do dano é tida até mesmo como indiscutível, seja porque a requerida efetuou o pagamento via administrativa, seja porque não fez qualquer impugnação sobre tal ponto em sua defesa. O que se discute no presente caso é acerca da possibilidade, ou não, de pagamento de indenização de acordo com o grau de invalidez e qual seria o percentual a ser aplicado.

Sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela me afigura correta, considerado que o art. 3.º, § 1.º, I e II da Lei n.º 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.482/2007, que converteu a Medida Provisória n.º 340/2006, e pela Lei 11.945/2009.

O perito nomeado por este juízo **constatou limitação de 75% na amplitude de movimento da mão esquerda (Id 11696481)**, a qual se aplica o limite de 70% da importância segurada ("*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*") do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a tabela estabelecida na Lei n.º 11.945/09.

Como mencionado, tendo em conta que a perícia informou um grau de debilidade intensa de 75%, resulta, destarte, uma indenização no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em sua manifestação, a parte ré impugnou o laudo na petição de Id 11899347, entretanto, em posterior manifestação, anuiu com o laudo apresentado (Id 13341991).

Nesse cenário, tendo havido concordância das partes, **HOMOLOGO o laudo pericial de Id 11696481** em todos os seus termos.

Uma vez que já houve o pagamento, via administrativa, da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), exsurge um saldo devedor de **R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, devendo ser este o valor a ser pago a título de indenização em favor da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de as partes não terem impugnado a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL AFASTADA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **Impugnação ao laudo pericial afastada. Ausência de qualquer elemento nos autos a justificar a não aderência às conclusões do perito nomeado para realização da prova, o qual apresentou laudo imparcial, objetivo e conclusivo, nos moldes do que determina a legislação aplicável.** A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe

novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez permanente devida pelo Seguro DPVAT, alterando a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Portanto, para os sinistros cobertos pelo seguro DPVAT, aplica-se a regra do artigo acima transcrito, havendo, para a liquidação do sinistro, a necessidade da graduação da invalidez permanente, nos termos a Súmula de nº 474 do STJ, independente da época em que ocorrido o sinistro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080613516, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080613516 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 28/03/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. SIMPLES DISCORDÂNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. **1. A simples discordância da conclusão do perito oficial, desprovida de elementos aptos a desqualificar a técnica da perícia, não é suficiente para rechaçar o laudo apresentado.** In casu, o Apelante/A. busca a realização de nova perícia, sob o argumento de que não realizada por profissional médico especializado na área de neurologia, o que não é razoável, porquanto, desprovido de elementos aptos a desqualificar a perícia técnica realizada. 2. Conf. § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, arbitrará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; daí, face à sucumbência do Apelante/A., a condenação deste ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe, entretanto, sendo o Apelante/A. beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade por 05 (cinco) anos, conf. § 3º do art. 98 do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação Cível Nº 04743921320178090137, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS * ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Compete ao julgador conduzir a instrução processual, consectário da livre persuasão racional, imbuído da prerrogativa em determinar a realização de diligências que entender necessárias ou indeferir as protelatórias. **Assim, não caracteriza cerceamento ao exercício do direito da defesa quando o julgador, destinatário final da prova, manifesta pela desnecessidade de esclarecimentos sobre a perícia realizada, por entender suficientemente esclarecidos os fatos, firmando seu convencimento nas informações dos autos.** II - Apelo conhecido e desprovido, com majoração dos honorários recursais. (TJ-GO - Apelação Cível Nº 02400153020188090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CÍVEL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA. 1. **Estando o laudo pericial elaborado por perito reconhecidamente competente em sua área de atuação, de confiança do juízo, e em consonância com os parâmetros anteriormente delimitados, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que homologou o laudo apresentado pelo expert.** 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07033260820178070018 DF 0703326-08.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -

PERÍCIA - MUTIRÃO - VALIDADE - VALOR PROBATÓRIO. A perícia efetivada no chamado "mutirão DPVAT", realizada por profissional especializado e imparcial, se mostra válida e possui incontestável valor probatório, ao esclarecer todas as questões necessárias ao deslinde da demanda. (TJ-MG - AC: 10701140096655001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la" (ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0702.15.068504-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. aos 09/03/2017, pub. em 17/03/2017).

A indenização em favor da parte autora deverá ser paga com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5.º, § 7.º, Lei n.º 6194/74 e Súmula 426, STJ.

Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados na exordial para condenar a seguradora requerida no pagamento da indenização ao autor no valor de **R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, com incidência juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial, e atualização monetária, calculada com base na tabela da CGJ/TJ, a partir da data do evento danoso, ou seja, do acidente, na forma da Súmula 580, do STJ (13/02/2018).

Custas pela parte ré. Condeno-a, ainda, em honorários sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 26 de fevereiro de 2021.

Francisco João Damasceno
Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina